

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**  
**(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para permitir que prestadores de serviço público de saneamento básico excluam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins com incidência não-cumulativa a remuneração de seus serviços inadimplida.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....

XIV – auferidas por pessoa jurídica prestadora de serviço de saneamento básico que tenha optado pela forma de apuração de que trata o art. 58-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....

XIII - auferidas por pessoa jurídica prestadora de serviço de saneamento básico que tenha optado pela forma de apuração de que trata o art. 58-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. A pessoa jurídica prestadora de serviços de saneamento básico poderá optar, para fins de determinação da base de cálculo para incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se refere o art. 1º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela exclusão das receitas que lhe sejam devidas como remuneração pelo serviço de saneamento básico prestado e que ainda não tenham sido pagas, inclusive as referentes aos subsídios de que trata esta Lei.

§ 1º A opção pela exclusão de que trata o **caput** será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Os valores excluídos serão considerados na base de cálculo correspondente ao mês em que forem efetivamente pagos.

§ 3º Para exercício da opção de que trata o **caput**, a pessoa jurídica deverá manter controle contábil de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em separado, com indicação, em registro individual, de cada crédito inadimplido, parcelado ou não vencido.

§ 4º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, de devedor de valor a que se refere o § 3º deverão ser considerados como recebimento do crédito inadimplido, parcelado ou não vencido, até o seu limite.

§ 5º O cômputo da receita em desrespeito ao que prevê o § 2º sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, na forma da legislação vigente.

§ 6º A opção pela forma de apuração de que trata o **caput** não interferirá no desconto de créditos decorrentes da modalidade de tributação não cumulativa das contribuições tratadas neste artigo.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A realidade atual das empresas de saneamento é abismável: além de enfrentar forte descapitalização em decorrência da inadimplência de seus consumidores, também encaram uma nociva tributação, que tributa a inexistência de receita.

Estas empresas recolhem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre sua totalidade de receitas, contabilmente registradas. Isto é, a incidência destas contribuições prescinde do efetivo ingresso do recurso em seus cofres.

Não bastasse essa distorção, ínsita do regime de competência, acresça-se a elevada taxa de inadimplência tanto de municípios como de consumidores. Assim, verificamos a seguinte situação: a empresa registra uma receita, mas efetivamente recebe cerca de 70% do que registrou. Todavia, sobre os 30% inadimplidos, ela deve recolher tanto a Contribuição para o PIS/PASEP como a COFINS; e, para completa estupefação, não podem recuperar essas contribuições pagas sobre a receita não recebida!

Ainda que os 30% nunca sejam pagos, a empresa jamais recuperará a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre eles. Deverá simplesmente amargar o prejuízo.

Para solucionar esse problema, e viabilizar o retorno e o crescimento dos investimentos pelas empresas de saneamento básico, sugerimos o presente Projeto que institui o regime de caixa para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS para empresas de saneamento básico.

Com isso, as empresas recolherão as contribuições à medida que os recursos ingressarem em seu patrimônio.

Assim, a presente proposta tem como objetivo permitir que as contribuições do PIS/COFINS pelas empresas de saneamento somente sejam efetivadas após o recebimento dos valores referentes aos serviços prestados.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**Deputado JULIO LOPES**